**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001271-56.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Inadimplemento**Requerente: **VN Empreendimento Imobiliario SPE Ltda** 

Requerido: Comercial S F Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

VN Empreendimento Imobiliário SPE Ltda propôs ação de resolução contratual com pedido de indenização por perdas e danos em face de Comercial SF Ltda.

Informou que em 13/12/2010, por instrumento particular, pretendeu vender um apartamento à ré. Ocorre que do preço total de R\$207.774,00, a requerida somente pagou R\$122.881,41, encontrando-se inadimpletente desde maio de 2014.

A ré pagou a última parcela em abril de 2014 e os débitos somados montam R\$33.042,74.

Houve notificação extrajudicial mas a ré deixou transcorrer *in albis* o prazo para purgar a mora. Além disso, propostas foram feitas para acordo amigável, mas a ré demonstrava comportamento protelatório.

Em contestação a requerida afirmou que a inicial é inepta. Quanto ao mérito, disse que o contrato é crivado de cláusulas abusivas, que devem ser extirpadas diante da incidência do CDC. Por fim, narrou que até hoje as chaves não foram disponibilizadas à requerida.

Na réplica, a autora afirmou que a retenção das chaves tem base legal, visto a inadimplência. No mais, sustentou a procedência.

É o relatório.

Decido.

O julgamento está plenamente justificado, seja porque não houve requerimento de provas, seja porque todos os elementos necessários são documentais e já se encontram acostados.

De inépcia não se pode falar. A inicial narrou todos os fatos de forma clara, sendo o que basta.

Não há dúvidas sobre a inadimplência, inclusive confessada em contestação, o que dá direito à autora na retenção das chaves, nos exatos termos do art. 52, da Lei n° 4.591/64.

Além disso, quisesse a parte discutir as cláusulas do contrato, a medida correta seria intentar uma ação, e não tornar-se inadimplente, como fez; a conduta da parte ré fala por si.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Aliás, bastante relevante dizer que mesmo vencedora a sua tese, algum valor nas prestações que reputou de indevidas, deveria ser pago; o interessante é que a requerida se limitou a contestar a ação, nada pagamento, o que evidencia a sua real intenção.

Ainda, a atualização pelo INCC somente pode vigorar enquanto da construção, como de fato ocorreu.

Além disso, não me parece abusiva cláusula que preveja a cobrança de juros compensatórios antes da entrega do imóvel, também como feito, e isso nos termos da jurisprudência do STJ, que alterou anterior entendimento; cito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - JUROS COMPENSATÓRIOS - COBRANÇAANTES DA ENTREGA DO IMÓVEL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO - IMPROVIMENTO. 1.- A Segunda Seção, no julgamento do ERESP n.º 670.117/PB, concluiu que "não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III , do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos" (ERESP 670117/PB, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 26/11/2012)." 2.- Agravo Regimental improvido.

Assim, a autora cumpriu com as suas obrigações, o mesmo não sendo feito pela requerida, situação que impõe uma única decisão ao feito.

Julgo parcialmente procedentes os pedidos:

- 1) para declarar rescindido o contrato objeto deste feito;
- para condenar a requerida na multa estipulada no item 4.12 do contrato, calculada nos moldes do item 4.11 "a, b e c" (fls. 31/32), com juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação;
- se porventura tiver ocorrido a ocupação da unidade, o requerido terá o prazo de 15 dias contados da intimação da presente sentença para a desocupação, sob pena de multa diária de R\$200.00.

Ainda, como não se pode tolerar enriquecimento indevido, os autores devem devolver ao requerido o valor já pago pela unidade, corrigido nos moldes da cláusula 4.11, podendo descontar do valor, a multa ora definida.

O valor deve ser devolvido em uma única parcela, visto que já está incorporado, em sua totalidade, ao patrimônio da autora, nos termos da Súmula nº 2, do TJSP.

O requerido pagará as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios de 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

**PRIC** 

São Carlos, 02 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA